

Ofício.....013../2021/ASSOJAF-MG  
de 2021

Belo Horizonte-BH, 16 de junho

À Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Presidente **JOSÉ MURILO DE MORAIS**  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Belo Horizonte - MG

**Referência: Processo n. 0000002-29.2021.5.03.0000 RecAdm  
Possibilidade de reconsideração da decisão recorrida com  
perda de objeto do recurso.**

Ementa: OJAF. Aposentadoria. VPNI de quintos decorrentes de  
função comissionada de executante de mandados, recebidos  
acumuladamente com Gratificação de Atividade Externa – GAE.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA  
AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS –  
ASSOJAFMG**, inscrita no CNPJ nº 65.162.869/0001-88, com sede na Rua São  
Paulo, 1106 – 8º andar, sala 806, Centro, Belo Horizonte, MG, endereço eletrônico  
[contato@assojafmg.org.br](mailto:contato@assojafmg.org.br), qualificada nos autos do processo Processo n. 0000002-  
29.2021.5.03.0000 RecAdm, que tramita no Órgão Especial deste Tribunal, diante  
da recente resposta do TCU e do fato de que os demais TRTs concluíram pela  
ausência de indícios de ilicitude ou, ao menos, pela manutenção da parcela como  
parcela compensatória a ser absorvida apenas por reajustes futuros, apresenta abaixo  
uma relação de Tribunais Regionais do Trabalho que não cortaram a VPNI:

No dia **17 de maio de 2021**, o **Tribunal Regional da 14ª Região**,  
analisou o acórdão do CSJT e concluiu nos termos do que consta deste Ofício  
conjunto de Assojaf15 e Sindiquinze, determinando a transformação da VPNI em  
parcela compensatória a ser absorvida por reajustes FUTUROS (decisão anexada).

No **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, por sua vez, o  
parecer da assessoria jurídica administrativa da Presidência (documento anexado)  
opinou por se aguardar o resultado da Representação 036.450/2020-0 no Tribunal

de Contas da União, já que a posição da Corte de Contas é que definirá o rumo do OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG N° 34/2021.

O Tribunal Regional do trabalho da 4ª Região também entendeu como descaracterizados os indícios e acolheu inteiramente o entendimento da área técnica e da Direção-Geral, quando da análise do PROAD n° 3717/2019 (processo juntado nos autos).

No Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, concluiu-se pela inexistência dos indícios de ilicitude (processo administrativo n° 12235/2019, cuja decisão já consta dos autos do processo administrativo sob recurso). Assim, também no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (decisão anexada).

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho a 11ª Região concluiu pela incidência da decadência do artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, prejudicando qualquer outra análise superveniente. O acórdão plenário foi produzido no julgamento de recurso administrativo nos autos do **Processo TRT MA-46/2020**, reconhecendo que a verba já foi incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, vez que alcançada pelo instituto da decadência, conforme a ementa abaixo (documentos juntados anteriormente ao processo administrativo, seja em defesas ou recursos):

REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA. Que dando-se inerte, a DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL administração pública, por mais de uma década quanto ao pagamento de parcelas de natureza alimentar ao administrado, fez com que a verba se tornasse incorporada de forma definitiva ao seu patrimônio, porque recebida de boa-fé pelo servidor, estabilizando-se a relação jurídico-administrativa. Nesse contexto, impositivo é reconhecer-se a decadência do direito da Administração em rever os efeitos da má interpretação do ato administrativo por ele proferido, prevalecendo, no caso, a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. Recurso provido.

O mesmo ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, assim (já constante dos autos do processo administrativo):

REFERÊNCIA: PA 0000190-21.2020.5.17.0500

1. Acolho as manifestações do SEDIV e da Assessoria Jurídica e reconheço a decadência do direito da Administração de invalidar os atos de incorporação dos quintos/décimos da função comissionada FC Executante de Mandados na remuneração da servidora Deise Mara da Cunha, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

2. À SGP, para ciência da servidora interessada.

3. À Divisão de Controle Interno, para providenciar a ciência ao TCU, por meio

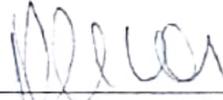
do sistema e-pessoal, remetendo cópia do processo administrativo individual.

Há outros casos e processo administrativos juntados nos autos nos autos do processo administrativo em que corre o recurso para o órgão especial, seja como documentos das defesas e recursos individuais apresentados, seja em manifestações anteriores desta entidade, de modo que se evitará mencionar ou juntar novamente neste momento.

O importante é saber que, assim como nos exemplos mencionados acima, **nenhum** TRT, com exceção do TRT3, está procedendo o corte até o momento.

**Diante dessas considerações**, pede-se a Vossa Excelência, a reconsideração da decisão ou atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos, para afastar a compensação retroativa e o consequente corte da VPNI de quintos dos OJAFs vinculados a este Tribunal e suas varas, restabelecendo-se a parcela, até que o Tribunal de Contas da União se posicione no processo 036.450/2020-0 (representação).

Belo Horizonte-DF, 16 de junho de 2021.



Paula Drumond Meniconi 714794816-53

31 992860045

**Presidenta da Assojaf-MG**